

## AO PREGOEIRO DA PREFEITURA DE PORTO UNIÃO

**ASSUNTO:** Impugnação ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 195/2021 -  
MULTIPLICIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 066/2021

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROVEDOR DE INTERNET, com as demais características constantes do Termo de Referência deste Edital.

UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.255.187/0001-08, com sede na Rua Duque de Caxias, 831. Bairro Centro, Timbó – Santa Catarina – CEP 89.120-000, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, encaminhar ao PREGOEIRO a presente impugnação.

### DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 29/07/2021, e hoje é dia 23/07/2021, portanto, 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, como segue:

*Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Cabe ressaltar que ainda que o presente edital se trata de Pregão Eletrônico o mesmo comete vício ao cercear o limite de apresentação da impugnação em 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame com base no Decreto Federal 10.024/2019.

O Referido Decreto possui valor tão somente nos Pregões da esfera Federal conforme dispõe seu artigo 1º:

## Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. (grifo meu)

Por tanto, por regido pela Lei 8.666.93 e suas alterações e Lei 10.520/02 o prazo para impugnação deve seguir estes diplomas legais.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

## DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

O princípio da legalidade e objetivo de contratar a proposta mais vantajosa tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º da Lei nº 8.666/93 como segue:

*Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da*

*igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§1º É vedado aos agentes públicos:*

*l – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo meu)*

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas no edital de licitação devem ser amparadas pela legislação e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

## DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ME E EPP

A presente impugnação se faz devido a exclusividade de participação de empresas ME e EPP feitas no Edital em cumprimento parcial da Lei 123/06.

A Lei 123/06 em seu artigo 48 obriga a licitação exclusiva para aquisições abaixo do valor de R\$ 80.000,00.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

l - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Porém a Lei 123/06 em congruência com a Lei 8.666/93 protege a questão da competitividade ao dispor exceções a aplicação do artigo 48 dados pelo artigo 49.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifo meu)

O Edital ao exigir fibra óptica demonstra querer qualidade e garantia, mas coloca dentro da cidade de Porto União empresas de médio e grande porte como potenciais fornecedores para o objeto pretendido.

Considerando a complexidade do objeto, empresas bem estruturadas devem possuir engenheiros específicos, responsável técnico, e equipamentos para gerenciamento dos links.

Logo a exclusividade se torna tacitamente desvantajosa e não deve ser aplicada no referido edital sob pena de infração ao princípio da legalidade, isonomia, vantajosidade e economicidade.

Se houver uma empresa na cidade do porte EPP e está arrumar mais duas empresas do mesmo porte, porém sem capacidade de atendimento na cidade o edital se fechará para as empresas de médio e grande porte, colocando em risco a competitividade e o erário público.

Logo a abertura da participação para todas as empresas potenciais atende a legislação e deixa transparente e inquestionável o seu resultado.

Requer-se que a exceção disposta no artigo 49 seja aplicada ao referido Edital para ampliação da competitividade ou ainda mesmo em desacordo com o entendimento desta licitante que na ausência de três empresas participantes como ME e

EPP seja oportunizada a inclusão das empresas de demais portes a fim de cumprir com a exigência de concorrência disposta na Lei 10.520/02 e na própria 123/06.

Nesta segunda hipótese o Edital traria a seguinte redação:

“Não havendo três empresas participantes enquadradas nos benefícios da Lei 123/06 será oportunizada nos termos do Artigo 49 da mesma lei, a participação de empresas de médio e grande porte.”

## DO PEDIDO

Requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Por fim solicitamos que a resposta da impugnação seja encaminhada via e-mail pelo endereço eletrônico: [licitacoes.tio@redeunifique.com.br](mailto:licitacoes.tio@redeunifique.com.br).

Nestes Termos

P. Deferimento

Timbó, 22 de julho de 2021.

**PATRICIA  
JUNKES:  
00390594997**

Assinado digitalmente por PATRICIA JUNKES:  
00390594997  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,  
OU=8289597000167, OU=Presencial, OU=Certificado PF  
A1, CN=PATRICIA JUNKES:00390594997  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021-07-23 16:15:32  
Foxit Reader Versão: 10.0.1

Unifique Telecomunicações Ltda  
Patrícia Junkes  
Analista de Licitação/Procuradora  
RG: 3843814 / CPF: 003.905.949-97



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MUNICÍPIO E COMARCA DE TIMBÓ - ESTADO DE SANTA CATARINA  
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO  
Bel. CARMEN PIAZZA - TABELIÃ INTERINA

10

PROCURAÇÃO LICITAÇÃO

TRASLADO  
Livro: 133 Folha: 162  
Protocolo: 25596  
Data do Protocolo: 24/02/2021

**PROCURAÇÃO** bastante que faz **UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S/A**, na forma que segue: SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (24-02-2021), nesta cidade e Comarca de Timbó, Estado de Santa Catarina, neste Tabelionato, compareceu como outorgante, **UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S/A**, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ(MF) sob o número 02.255.187/0001-08, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 831, Centro, nesta Cidade, CEP 89120-000, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **Fabiano Busnardo**, CPF nº 777.742.219-72, brasileiro, casado, empresário, portador do R.G. nº 2.621.657-SESP/SC, residente e domiciliado na Rua Campo Grande, nº 66, Bairro das Capitais, nesta Cidade, CEP 89120-000, conforme Estatuto Social datado de 05-07-2019, devidamente registrado na junta comercial deste Estado sob o nº 20190095865 e certidão simplificada da mesma junta comercial datada de 29/01/2021, sob nº 113235/2021-0, (sem informação de endereço eletrônico); reconhecida como a própria, a vista dos documentos apresentados, e que, por este público instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador, **RICHARD MARQUES DE CORDOVA**, CPF nº 896.355.239-04, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, portador do R.G. nº 3.212.793-6-SESP/SC, residente e domiciliado na Rua Luiz Adam, 585, Bairro das Capitais, nesta Cidade, CEP 89120-000, (sem informação de endereço eletrônico); **PATRICIA JUNKES**, CPF nº 003.905.949-97, brasileira, divorciada, analista de licitação sênior, portadora da CNH nº 03240792330 DETRAN/SC, residente e domiciliada na Rua Iris Hass, nº 111, Bairro Garcia, na cidade de Blumenau/SC, CEP 89020-380, (sem informação de endereço eletrônico) e, **MARILHA CONCEIÇÃO SALVADOR REINHEIMER**, CPF nº 930.551.610-68, brasileira, casada, assistente de licitações, portadora da CNH nº 03240792330-DETRAN/SC, residente e domiciliada na Rua Augusto Maas, nº 78, Vila Germer, nesta Cidade, CEP 89120-000, (sem informação de endereço eletrônico); a quem outorga e confere os mais amplos e especiais poderes para, em **CONJUNTO** ou **ISOLADAMENTE** representarem a outorgante em licitações públicas de qualquer natureza, em repartições públicas ou administrativas federais, estaduais, municipais, inclusive perante pessoas físicas e jurídicas, em qualquer Estado da Federação; podendo requerer inscrição, apresentar propostas, dar lance(s), assinar abertura de propostas, apresentar protestos, impugnações, reclamações, ou recursos contra quaisquer irregularidades, oferecer vantagens e descontos em caso de empate bem como praticar quaisquer outros atos e tomar as devidas providências necessárias para que a outorgante esteja dentro das mesmas ocorrências; assinar contratos de fornecimento e ordens de serviço; podendo ainda praticar os demais atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, mesmo os aqui não expressamente declarados podendo ainda substabelecer. A presente procuração é válida por 180 dias a contar da presente data. Fica ciente o representante da outorgante que cessa o mandato nas seguintes

Continua na próxima página (Página 1 de 1v).

Rua: Rua Mônaco, 252, Bairro das Nações

Timbó - SC - Cep: 89120-000 - timbotabelionato@tpa.com.br - (47) 3382-0093

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS

Rua Mônaco, 252 - Bairro das Nações - Timbó-SC - CEP 89120-000 - Fone: (47) 3382-0093  
timbotabelionato@tpa.com.br - Carmen Piazza - Tabeliã Interina

Autenticação: Autentico a presente cópia reprográfica, por ser uma reprodução fiel do documento original, com a qual conferi e dou fé.

Timbó, 25 de fevereiro de 2021

DANIELLA CARLA BONA - Escrevente Notarial

Emolumentos: 1 Autenticação = R\$ 4,02 | 1 Selo de Fiscalização Pago (GAS24547-OYP1) = R\$ 2,82 | Total = R\$ 6,84 | Recibo Nº: 589450

Selo Digital de Fiscalização GAS24547-OYP1  
Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MUNICÍPIO E COMARCA DE TIMBÓ - ESTADO DE SANTA CATARINA  
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO  
Bel. CARMEN PIAZZA - TABELIÃ INTERINA

PROCURAÇÃO LICITAÇÃO

TRASLADO

Livro: 133 Folha: 162v

Protocolo: 25596

Data do Protocolo: 24/02/2021

condições: a) pela revogação ou pela renúncia, b) pela morte ou interdição de uma das partes, c) pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer, d) pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio, nos termos do artigo 682 do Código Civil. Certifico ter dado ciência ao representante da Outorgante sobre sua responsabilidade civil e criminal em relação as declarações por ele firmadas, especialmente sobre a qualificação dos procuradores, bem como demais elementos constantes do presente mandato, isentando este Tabelionato de Notas de qualquer responsabilidade oriunda de eventual falsidade ou incorreção destes dados. Assim o disse e me pediu este instrumento que lhe li, aceitou e assina-o comigo, [assinatura] Escrevente Notarial, que o mandei digitar, assino e dou fé. Observação: Eventualmente, a quantidade de folhas do livro e traslado podem divergir, pois o livro dependerá do número de partes envolvidas no ato e o traslado dependerá da quantidade de selos utilizados, onde os mesmos saem impressos ao final do traslado. Assinou nesta procuração: FABIANO BUSNARDO, como Diretor Presidene. Nada mais, traslada em séguida. Porto por fé que o presente traslado é cópia fiel da procuração lavrada por este serviço notarial. Observação: Eventualmente, a quantidade de folhas do livro e traslado podem divergir, pois o livro dependerá do número de partes envolvidas no ato e o traslado dependerá da quantidade de selos utilizados, onde os mesmo saem impressos ao final do traslado. Emolumentos: 1 Selo de Fiscalização pago (GAS24252-IRS2) - R\$ 2,82, 1 Procuração para mera representação em órgãos ou instituições - R\$ 37,23, 1 Comunicação da lavratura de procuração a junta comercial - R\$ 12,00, Total: R\$ 52,05.

Timbó - SC, 24 de fevereiro de 2021.

[assinatura]  
DANIELLA CARLA BONA  
Escrevente Notarial



TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS

Bel. CARMEN PIAZZA

Tabeliã Interina

(47) 3382-0093

Rua Mônaco, 252 - Timbó - SC

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

(Página 1v de 1v).

Rua: Rua Mônaco, 252, Bairro das Nações  
Timbó - SC - Cep: 89120-000 - [timbotabelionato@tpa.com.br](mailto:timbotabelionato@tpa.com.br) - (47) 3382-0093

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS

Rua Mônaco, 252 - Bairro das Nações - Timbó-SC - CEP 89120-000 - Fone: (47) 3382-0093  
[timbotabelionato@tpa.com.br](mailto:timbotabelionato@tpa.com.br) - Carmen Piazza - Tabeliã Interina

Autenticação: Autentico a presente cópia reprográfica, por ser uma reprodução fiel do documento original, com a qual conferi e dou fé.

Dou fé, Timbó - 26 de fevereiro de 2021

[assinatura]  
DANIELLA CARLA BONA - Escrevente Notarial

Emolumentos: 1 Autenticação = R\$ 4,02 | 1 Selo de Fiscalização Pago (GAS24546-ZZY5) = R\$ 2,82 | Total = R\$ 6,84 | Recibo N°: 699460

Selo Digital de Fiscalização GAS24546-ZZY5  
Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>



# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		
		<b>MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA</b>		
		<b>DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO</b>		
<b>CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO</b>				
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2239229998				
				
NOME: PATRICIA JUNKES				
DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF: 3843814 SSP SC				
CPF: 003.905.949-97 DATA NASCIMENTO: 11/03/1981				
FILIAÇÃO: ALCIDES LORENO JUNKES MARIA ELENIR LUCHINI JUNKES				
PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: AB				
Nº REGISTRO: 0143717896 VALIDADE: 29/07/2026 Nº HABILITAÇÃO: 05/09/2000				
OBSERVAÇÕES:				
ASSINATURA DO PORTADOR				
LOCAL: BLUMENAU, SC DATA EMISSÃO: 06/03/2021				
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 97145075511 SC163441715				
SANTA CATARINA				
DENATRAN		CONTRAN		

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

CNPJ 83.102.541/0001-58

Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro

Porto União – Santa Catarina – 89400-000

(42) 3523-1155

liciteportouniao@yahoo.com.br / licitacao@portouniao.sc.gov.br

Ofício 157/2021 – Licitação

Porto União (SC), 26 de julho de 2021.

À

Maria Eduarda Marschalk

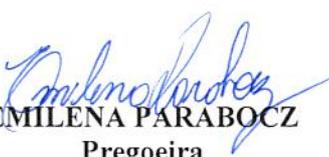
Assessoria Jurídica

Prezada,

Venho através deste solicitar *Parecer Jurídico* para o pedido de impugnação da empresa Unifique Telecomunicações Ltda, pregão eletrônico 066/2021 – Contratação de serviços de provedor de internet.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

  
**EMILENA PARABOCZ**  
Pregoeira  
Departamento de Licitações

Porto União (SC), 26 de julho de 2021.

**Parecer Jurídico n. 388/2021.**

**Processo de Licitação n. 195/2021- Multientidade.**

**Pregão Eletrônico n. 066/2021.**

**Objeto: Impugnação ao edital pela empresa Unifique Telecomunicação Ltda –  
Contratação de Serviços de Provedor de Internet.**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 066/2021 que tem como objeto a **Contratação de Serviços de Provedor de Internet**, das quais possuem como fundamentação a possível afronta aos artigos 48, III e 49, II, III da Lei Complementar n. 123/2006.

Após o apontamento de possível afronta a impugnante pede a alteração do edital para retirada a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

É o relatório.

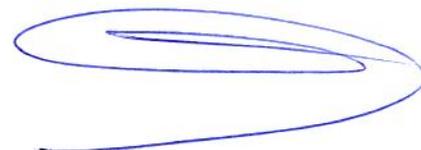
**II- FUNDAMENTAÇÃO**

O tratamento privilegiado às microempresas e empresas de pequeno porte ME/EPP está prevista na Lei Complementar 123/2006. O artigo 49 da referida lei trás as exceções à obrigatoriedade de licitação exclusiva e definição de cotas exclusivas às ME/EPP, vejamos:

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*I - (Revogado);*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*



*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;  
IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.*

Como podemos observar o item 09 referente a contratação de serviços de provedor de internet para o Posto de saúde do Jangada na localidade do Jangada apesar de ter sido realizada as tentativas de orçamento, verificou-se que não há no mínimo 3 (três) fornecedores ME/EPP sediados local e capazes de cumprir com as exigência do item 09 do edital assim a destinação exclusiva às ME/EPP não é obrigatória.

**Pelo exposto**, sugere-se que seja deferido o pedido apresentado pela Solicitante, devendo assim ser alterado e republicado o edital.

É o parecer, S.M.J.

Atenciosamente,

*Maria Eduarda Marschalk*  
*Advogada do Município de Porto União*  
*OAB/SC 61.207-A*